

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Deputado ANDRE FERREIRA)**

*Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que “*Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências*”, para simplificar a inscrição no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*Art.4º.....*  
*“Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e as Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar, atualizar e inscrever de forma automática no programa de tarifa social os beneficiários constantes da relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.212/10, de 20 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências”, O referido benefício possibilita as famílias de baixa renda o desconto de até 65% da conta de energia elétrica.

Mais recentemente, os partidos políticos no Congresso Nacional estão discutindo/estudando/elaborando um Projeto de Lei para aumentar o percentual do desconto para 100% da conta de energia das famílias de baixa renda para mitigar os impactos econômicos do coronavírus nessas famílias.

Com esse objetivo, a título de exemplificação, antecipou-se a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, cidade localizada em Pernambuco, ao realizar um levantamento emergencial onde foi identificado que grande parte das famílias de baixa renda, mesmo com direito ao benefício, não vem usufruindo dele por falta de informação. Ou seja, por desconhecimento das famílias e omissão do Estado (em todos os rincões do país) ao divulgar e implementar esse tipo de benefício a população carente acaba não sendo contemplada ou usufruindo dos seus direitos.

Nesse contexto, identificou-se uma lacuna na referida Lei que regula o benefício, que vem dificultando a adesão das famílias de baixa renda ao benefício da tarifa social, *in verbis*:

*“Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.*

*Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de*

*cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.*

Com base no supracitado dispositivo legal, as famílias identificadas e que atendam as condições para obtenção do benefício apenas serão informadas sobre os seus direitos pelas Concessionárias, sem que tenhamos a certeza que ao menos isso esteja sendo feito.

Lembrando que essas famílias de baixa renda, na maioria das vezes, têm baixa escolaridade e têm dificuldade em ler informativos/documentos que exijam um conhecimento mais profundo sobre determinado assunto. E, para se habilitarem ao benefício, essas famílias têm que se dirigir às concessionárias para formalizarem os pedidos dos benefícios.

Ou seja, mesmo que venham a receber os informativos, essas famílias terão que transpor uma enorme barreira para conseguirem o benefício.

Assim, com o objetivo de desburocratizar a inscrição das famílias de baixa renda no benefício da tarifa social, sugerimos a modificação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212/10 para que seja possível, a partir do cadastro único (CadÚnico), compartilhado pelo Ministério da Cidadania, Aneel e Concessionárias, o cadastramento das famílias de baixa renda no benefício da tarifa social da conta de energia de forma automática pelas Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

de março de 2020.

**Deputado ANDRE FERREIRA**

**PSC/PE**